



Número: **0600886-12.2024.6.26.0313**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **313ª ZONA ELEITORAL DE OURINHOS SP**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RONALDO CUSTODIO (AUTOR)	
	LEANDRO DE MELO GOMES (ADVOGADO)
JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS (REU)	
	ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES (ADVOGADO)
TAMIRES DA SILVA (REU)	
	ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES (ADVOGADO)
MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES (REU)	
	ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135568646	15/04/2025 10:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
313ª ZONA ELEITORAL DE OURINHOS SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600886-12.2024.6.26.0313 / 313ª ZONA ELEITORAL DE OURINHOS SP

AUTOR: RONALDO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

RÉU: JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS, MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES, TAMIRES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES - SP460262

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES - SP460262

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES - SP460262

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por RONALDO CUSTODIO em face de MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES, JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS e TAMIRES DA SILVA, candidatas ao cargo de vereador no município de Chavantes nas eleições municipais de 2024, objetivando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Democrático Trabalhista - PDT e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, bem como a declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos.

Alega o autor a prática de fraude às cotas de gênero por meio do registro de candidatura fictícia/"laranja" das rés JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS e TAMIRES DA SILVA, com finalidade exclusiva de preencher o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% reservado a candidaturas de cada gênero pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. Aduz que, após o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da agremiação política e dos registros de candidatura individuais, as rés JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS e TAMIRES DA SILVA, sem a exposição de qualquer motivo, renunciaram às suas candidaturas, o que foi homologado pela Justiça Eleitoral. Assevera que a grei, mesmo dispondo de prazo para substituição das renunciantes, com a finalidade de restabelecer o percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, permaneceu inerte. Conclui que as candidaturas das rés JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS e TAMIRES DA SILVA foram registradas em absoluta fraude à cota de gênero, porque sabiam de antemão que não levariam adiante seu intento, tendo postulado o registro somente para o atendimento do requisito legal. Complementa observando que as rés não prestaram contas de suas candidaturas e não praticaram atos efetivos de campanha, sequer efetuaram publicações em suas redes sociais.

Regularmente citadas, as rés apresentaram tempestivas respostas acompanhadas de documentos e rol de testemunhas. A ré JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS asseverou que sua renúncia decorreu de

eventos trágicos de ordem pessoal, que tiveram impacto direto e devastador sobre seu ânimo em permanecer na disputa eleitoral. Apontou o falecimento de seu companheiro de trabalho por acidente automobilístico, o posterior suicídio de seu irmão e o falecimento de um de seus principais apoiadores, que faleceu após prolongada internação em quadro grave na Santa Casa de Ourinhos/SP. De outra banda, a ré TAMIRES DA SILVA aduziu que sua desistência decorreu de motivos de relevante ordem pessoal, após diversos ataques em suas redes sociais, os quais minaram o seu ânimo e abalaram profundamente sua capacidade de continuar em campanha. Ambas as rés afirmaram que promoveram atos de campanha e tiveram materiais gráficos confeccionados, cujos registros constam na prestação de contas da candidata da chapa majoritária Rosiane. Complementaram aduzindo que as renúncias foram legais e que a legislação eleitoral não prevê a obrigatoriedade do partido político realizar a substituição de candidatos que renunciaram ao pleito. Requereram a improcedência do pedido inicial.

Sobreveio réplica do autor.

O feito foi saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento da produção das provas testemunhais requeridas pelas partes.

Em audiência realizada em 26/03/2025, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pelas réus, cujos depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual.

Encerrada a instrução processual, sobrevieram as alegações finais das partes e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório do necessário.

Decido.

Os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Não porque os graves fatos em que se funda a presente demanda não tenham ocorrido, mas sim porque o autor, sobre o qual recai o ônus de comprovar os fatos constitutivos, não conseguiu demonstrar, de forma satisfatória, a veracidade das acusações promovidas.

Finda a instrução processual, a dúvida persiste neste órgão julgador.

É cediço que a ação que ora se apresenta para julgamento encontra-se estritamente vinculada à ideia de democracia, a que se remetem os referenciais de ideologia participativa e efetiva influência popular na formação da vontade política. É somente na democracia que a vontade popular desempenha um papel decisivo na constituição e distribuição equitativa do poder.

Nesse diapasão, quaisquer atos que possam influir sobre a vontade popular, a ponto de comprometer a igualdade que deve existir entre os concorrentes no processo eletivo, como a manipulação de candidaturas ou a compra de votos, vindo a desvirtuar a relação de confiança entre governantes e governados, importarão no comprometimento da legitimidade do mandato político. Vale dizer: o comprometimento da normalidade do processo eleitoral, por meio de práticas fraudulentas, conduz à ilegitimidade dos seus efeitos – do mandato eletivo assim obtido, em razão da discrepância entre a vontade popular, expressa livremente nas urnas, e o resultado das eleições, maculado pela interferência ilícita.

Caracterizada a ilegitimidade do mandato político, restarão maculados os ideais de democracia e soberania popular, comprometendo a própria essência do Estado Democrático de Direito. A confiança nas instituições é abalada, a representatividade é questionada e a estabilidade política pode ser ameaçada quando o processo eleitoral é viciado por fraudes.

No contexto das cotas de gênero, a ocorrência de fraudes representa uma grave violação à normalidade e legitimidade das eleições. Candidaturas femininas fictícias, utilizadas como artifício para burlar a legislação



e simular o cumprimento da cota, configuram um abuso de poder que distorce a vontade do eleitorado, impede o acesso igualitário das mulheres ao espaço político e prejudica a igualdade de oportunidades, um dos pilares da democracia.

Visando assegurar a participação feminina em um cenário político historicamente dominado por homens, o art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 estabeleceu um marco significativo na promoção da igualdade de gênero no processo eleitoral brasileiro, exigindo que ao menos 30% das candidaturas sejam destinadas a cada gênero, nestes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Esta norma, de caráter cogente, visa combater o “mero estado de aparências”, ou seja, as conhecidas “candidaturas laranjas” preenchidas por candidatas que não intentam, de fato, concorrer a cargo eletivo e atuam como instrumento para viabilizar o registro de maior número de homens na disputa eleitoral (Precedente: REspe n.º 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

A defesa da participação política feminina por parte do Tribunal Superior Eleitoral ganhou destaque com o julgamento do Recurso Especial n.º 193-92, de Valença/PI, extraído-se de sua ementa os seguintes excertos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

(...)

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. (...)

(TSE, REspe n.º 19392 Acórdão VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Julgamento: 17/09/2019, Publicação: 04/10/2019, grifo nosso)

Ao que se extrai das premissas estabelecidas pela Corte Superior Eleitoral no referido paradigma, para a procedência do pedido contido em AIJE ou AIME baseada em fraude à cota de gênero, é imprescindível que esteja demonstrado um inequívoco e efetivo prejuízo à isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador, sob pena de se tolher ou desestimular a já tímida participação das mulheres no campo político. A



quebra da pretendida paridade entre homens e mulheres revela-se presente sobretudo quando evidenciado, no caso concreto, ter a(s) candidatura(s) feminina(s) servido de instrumento para viabilizar o êxito de campanha(s) de candidato(s) do sexo masculino, numa verdadeira situação de subserviência entre uma e outra, não sendo suficiente, à sua caracterização, a desistência tácita da candidatura pela concorrente mulher, diante das dificuldades inerentes à disputa eleitoral e que estejam dissociadas da questão de gênero, ou ainda, a pequena proporção das campanhas femininas (votação pífia ou zerada, ausência ou singela arrecadação ou gastos de recursos, etc), as quais são frutos da histórica desigualdade existente entre homens e mulheres no campo político.

Portanto, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento.



(TSE, AgR-RO-El nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeEl nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

Contudo, no presente caso, as provas documentais e testemunhais carreadas aos autos pela parte autora são insuficientes para embasar um decreto condenatório.

O depoimento da testemunha *Jefferson Luiz Teixeira* (ID 135433774), arrolada pelo autor, mostrou-se frágil e desamparado em qualquer outro elemento de prova, não se constituindo, pois, em prova de qualquer ilícito praticado pela ré JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS. No que tange à ré TAMIRES DA SILVA, a testemunha foi categórica em afirmar, por diversas vezes, que visualizou seu material de propaganda



eleitoral, contrariando a alegação constante na petição inicial de que ela não realizou atos de campanha. Em relação a ambas, não trouxe qualquer informação relevante sobre a intenção fraudulenta.

O autor desistiu de colher os depoimentos das demais testemunhas por ele arroladas.

De outra banda, os depoimentos das testemunhas Ana Paula Candido (ID 135433763), Flavia Cristina Santos Ananias (ID 135433770), Lucas Bueno Soares (ID 135433766) e Luiz Fernando de Arruda (ID 135433767), arroladas pelas rés, foram harmônicos em afirmar que tanto JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS quanto TAMIRES DA SILVA realizaram atos de campanha como distribuição de santinhos, adesivos em veículos, participação em reuniões e postagens iniciais em redes sociais, em maior ou menor intensidade, o que está em consonância com as demais provas dos autos.

Quanto aos motivos da renúncia, a ré JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS apresentou justificativas relacionadas a eventos trágicos pessoais, os quais foram confirmados pela testemunha *Kauan Vinicius Garcia Fagundes* (ID 135433771), enquanto TAMIRES DA SILVA alegou ter sido alvo de ataques nas redes sociais. Embora a renúncia posterior levante questionamentos, não foram produzidas provas que demonstrem que essas alegações são inverídicas ou que as rés já haviam decidido não concorrer no momento do registro de suas candidaturas. A legislação eleitoral não impõe a obrigatoriedade de um candidato permanecer na disputa até o final, sendo a renúncia um direito assegurado.

Por fim, quanto à alegação de ausência de prestação de contas individual das rés, embora seja um indicativo usualmente considerado, no presente caso deve ser ponderado diante das renúncias ocorridas e da informação de que gastos iniciais com material gráfico foram declarados na prestação de contas da candidata majoritária ROSIANE, o que, somado aos demais elementos, enfraquece a caracterização de fraude à cota de gênero.

O elemento crucial para a configuração da fraude à cota de gênero é a demonstração da intenção de burlar a lei desde o registro da candidatura. No presente caso, as provas apresentadas pelo autor não foram suficientes para comprovar que as rés registraram suas candidaturas com o único propósito de cumprir formalmente a cota, sem a genuína intenção de concorrer. A dúvida que persiste milita em favor da validade dos atos praticados no processo eleitoral e da soberania do voto popular. A inércia do partido em substituir as candidatas renunciantes, embora possa ser questionável sob a ótica da representatividade feminina, não comprova a fraude inicial no registro das candidaturas, tratando-se de faculdade prevista na legislação eleitoral (art. 13 da Lei n.º 9.504/97) cuja não utilização, por si só, não configura ilícito.

É preciso ter em mente que, para se afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à vontade do eleitor.

Somente diante de prova conclusiva da prática de ilícito que acarreta a reprimenda e de sua respectiva autoria é que se faz legítima a imposição de quaisquer sanções ou restrições de direitos, não sendo suficientes ilações de ordem probatória, por mais bem estruturadas que sejam.

Incumbindo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos em que se fundam a presente ação, e não se desincumbindo desse ônus de forma satisfatória, é medida de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

No que tange ao pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor, não se subsume no caso em tela as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por RONALDO CUSTODIO em face de MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES, JENIFER JÉSSICA MOURA DOS SANTOS e TAMIRES DA SILVA.



Ciência pessoal ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Dando-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ourinhos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

Alessandra Mendes Spalding
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 386.***.***-16 em 15/04/2025 11:24:22

Número do documento: 25041510002943400000127890110

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041510002943400000127890110>

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MENDES SPALDING - 15/04/2025 10:00:29